

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 19/2021

Refere-se ao Projeto de Lei nº 1.804/21

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Presidentes de Autarquias, os Advogados efetivos e Procurador Geral, a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de João Neiva e suas autarquias forem interessados, Autor, Réu ou estiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente e dá outras providências”*.

Em síntese, é o que se apresenta a título de relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Por muito tempo prevaleceu o falso pensamento de que a Administração não poderia transacionar.

A possibilidade jurídica de utilização da transação visando à resolução de controvérsias, objetiva evitar discussões intermináveis em lides administrativas ou judiciais, desviando-se do objetivo primeiro da atividade administrativa que é o interesse público.

Mas a indisponibilidade do interesse público não implica que o Poder Público não possa ou não deva, em certas condições, submeter-se a pretensões alheias ou mesmo abdicar de determinadas pretensões.

Ao optar pela solução amigável, a Administração Pública não está necessariamente transigindo com o interesse público, nem abrindo mão de instrumento de defesa de interesses públicos. Está, sim, escolhendo uma forma mais expedita ou um meio mais hábil para a defesa do interesse público (SUNDFELD; CÂMARA, 2010, p. 4).

Negar um direito que se sabe existente seria conduta repudiada, até mesmo pelo legislador processual, que a tipificou como litigância de má-fé. E partindo da Administração Pública essa conduta é ainda mais reprovável, tendo em vista que razões éticas e políticas baseadas no fundamento da existência do Estado e em seus fins recomendam que lhe seja atribuído um padrão moral de conduta mais elevado (FIORENZA, 2010).

A possibilidade de a Administração Pública realizar transação independentemente da existência de lei que a autorize já foi reconhecida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 253.885-0/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não existe qualquer restrição de ordem legal ou constitucional, relativamente ao teor do projeto.

Quando ao aspecto redacional e a técnica legislativa, eventuais correções serão destacadas pela assessoria parlamentar e encaminhadas ao Poder Executivo como de estilo.

III - CONCLUSÃO:


Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 1.804/21 não tem impedimento de ordem legal ou constitucional.

É o Parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 05 de maio de 2021.



LAVÍNIA DAL'COL CANAL
Advogada



LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS
Advogado